Pandemia do Covid-19: reflexos na saúde e no acolhimento dos refugiados venezuelanos no Brasil

Pandemic Covid-19: reflexes on health and reception of Venezuelan refugees in Brazil

Carlos Augusto Tolomelli Malaquias[1]
Patricia Gorisch[2]

RESUMO: Os processos migratórios e o aumento expressivo no número de refugiados, ao redor do mundo, traz grande importância para o assunto no meio acadêmico. O presente artigo tem como objetivo analisar as principais ações tomadas pelo governo brasileiro durante a pandemia no tocante à saúde dos refugiados venezuelanos. Assim é apresentada inicialmente a normatização do refúgio no ordenamento jurídico pátrio, abordando as legislações brasileiras pertinentes ao tema e por fim refletimos sobre as medidas adotadas no tocante à saúde do refugiado venezuelano, no Brasil, no período da pandemia do COVID-19. Para o presente estudo foi realizada uma revisão bibliográfica de artigos e notícias relacionadas ao assunto, envolvendo análises qualitativas dos textos escolhidos. Diante desta revisão emergiu o questionamento principal sugerido no trabalho, fornecendo aos leitores o referencial palpável para inquirições a respeito do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Refúgio, Saúde, Operação Acolhida, Direitos Humanos.

***ABSTRACT**: The migratory processes and the expressive increase in the number of refugees, around the world, brings great importance to the subject in the academic environment. This article aims to analyze the main actions taken by the Brazilian government during the pandemic regarding the health of Venezuelan refugees. Thus, the regulation of refuge in the national legal system is initially presented, addressing the Brazilian legislation relevant to the subject and, finally, we reflect on the measures adopted regarding the health of the Venezuelan refugee, in Brazil, during the COVID-19 pandemic. For the present study, a bibliographic review of articles and news related to the subject was carried out, involving qualitative analyzes of the chosen texts. In view of this review, the main question suggested in the work emerged, providing readers with a palpable reference for inquiries on the subject.*

***KEYWORDS:** Migration, Refuge, Health, Operação Acolhida, Human Rights.*

[1] Mestrando em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas na Universidade Santa Cecília – UNISANTA; Pós-Graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas; Graduado em Direito na Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação – ESAMC Santos; Assessor Jurídico de Unidade Militar do Exército Brasileiro.

[2] Doutora e Mestre em Direito Internacional. Pós Doutora em Direito Europeu da Saúde (Università Degli Studi di Messina, Itália), Pós Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca (Espanha). Professora do Programa de Mestrado em Direito da Saúde da Unisanta. Coordenadora do Observatório dos Direitos do Migrante da Unisanta. Graduada em Direito e Letras. Graduanda em Relações Internacionais e Jornalismo.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema a normatização do instituto do refúgio no Brasil, bem como uma análise das ações adotadas em prol da saúde destes vulneráveis, no período pandêmico da COVID-19.

O aumento expressivo do número de refugiados, em todo o mundo, diga-se o maior desde a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), atinge novo recorde e reforça a tendência de crescimento na última década, fazendo este assunto ganhar visibilidade acadêmica, devido principalmente a sua importância (ACNUR, 2020).

O movimento humano está intrinsecamente ligado à nossa história, desse emerge o ramo deslocamento forçado, o qual *per si* é entendido como sendo em resultado de alterações naturais no cenário natural, como erupções, tsunamis, terremotos, secas, cheias e outros mais ou motivado por conflitos e guerras, estes quais também integram a história da humanidade e sempre resultam em deslocamentos forçados diante a grave ameaça evidente em um cenário beligerante. Conflitos violam a integridade física ou a liberdade principalmente daqueles denominados não combatentes.

Após vivenciar as duas Grandes Guerras Mundiais, com um curto período entre elas, pessoas deslocadas, interna ou externamente a seus países de origem, seja por perseguição política ou pelas inseguranças da guerra, levaram a comunidade mundial a voltar olhares para proteção dos afetados (ACNUR, 1950).

Foi necessário delinear a maneira adequada de dirimir novos conflitos de forma pacífica, assim, neste viés, foi formada a Organização das Nações Unidas – ONU, criada da união de países voluntários que tinham a concepção de trabalhar na manutenção da paz mundial. Em 1945 com o fim da Segunda Guerra Mundial, na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos, foi elaborada a Carta das Nações Unidas.

O documento possui a função de Constituição da ONU, ofertando em seu preâmbulo as ideias e objetivos dos países membros, sendo contra qualquer forma de discriminação. Esta organização foi instituída para a proteção dos Direitos Humanos, visando a promoção de melhores condições de vida aos mais necessitados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento criado para estabelecer medidas que garantam direitos básicos para uma vida digna. O objetivo da Declaração é que os direitos humanos sejam assegurados a todos os cidadãos do mundo (DUDH, 1948).

Nesta seara, no ano de 1950, foi criado, por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, que representou os milhares de europeus que fugiram da guerra ou que perderam seus lares por consequência do conflito. Atualmente, após mais de meio século, esta agência ainda trabalha para proteger e ajudar pessoas refugiadas em todo o globo.

Desde então, o ACNUR ajuda refugiados, deslocados internos, retornados, solicitantes de refúgio e pessoas apátridas. Além de ser responsável por contabilizar o número de refugiados em todo o mundo, publicando relatórios de tendências globais anualmente, visando auxiliar os Estados em suas respostas humanitárias.

Atualmente, presenciamos grandes índices de movimentos populacionais forçados por todo o mundo, seja por conflitos armados, problemas ambientais ou até mesmo a fome. Este processo de migração afeta não somente as pessoas deslocadas, que em sua maioria saem de seus territórios apenas com sua documentação básica e a roupa do corpo, mas também os países que receberão esses migrantes, pois diversos Estados não possuem uma economia sólida o suficiente para sem o planejamento adequado recebê-los.

A crise socioeconômica e política que se instaurou na Venezuela, desde o início do governo de Nicolás Maduro, fez nossa vizinha possuir o maior índice de deslocados da história da América Latina. Segundo o ACNUR, mais de 4 (quatro) milhões de venezuelanos saíram do país e uma parcela considerável dessa população busca abrigo no Brasil (UNHCR, 2021).

Destarte o contexto apresentado, surge a necessidade de reflexão acerca das condições vividas pelos refugiados no Brasil, a questão não se restringe apenas aos horrores presenciados nos conflitos armados, ou na fome gerada por uma crise socioeconômica generalizada, vai muito além. É necessário voltar olhares para o impacto sofrido na vida dessas pessoas, para sua saúde e buscar meios capazes de superar as barreiras transculturais enfrentadas por aqueles que abandonam seu território de origem. Mas será que no período pandêmico, gerado pela COVID-19, o Estado brasileiro buscou implementar políticas, na área da saúde, capazes de suprir as necessidades dos refugiados venezuelanos?

No tocante a temática do refúgio o ACNUR sempre assumirá papel fundamental, pois como uma agência da ONU, é capaz de adequar o acolhimento, interiorização e readaptação de refugiados aos moldes das diretrizes internacionais que serão abordadas no presente estudo.

1 O REFÚGIO NO BRASIL E SUA NORMATIZAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no ordenamento jurídico brasileiro, serve como mecanismo basilar para a defesa dos direitos humanos, bem como a proteção do refugiado, juntamente com a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que substituiu o Estatuto do Estrangeiro.

1.1 A Constituição Federal de 1988

A análise jurídica do instituto do refúgio se dá por duas perspectivas, devendo ser considerado o texto, referente ao assunto, presente na Carta Magna e também as disposições externas à Constituição Federal, expressas nos tratados internacionais.

Considerando os fundamentos constitucionais, no título I, a Constituição Federal de 1988, elenca os princípios que devem nortear as ações brasileiras, incluindo as internacionais como a questão do refúgio.

Como nos ensina Jubilut (2007, p. 180):

> Por princípios entende-se as linhas gerais que devem ser adotadas pelo governo brasileiro no exercício de suas atividades. Trata-se de regras jurídicas que, ao mesmo tempo em que fundamentam as demais regras jurídicas, apontam os objetivos a serem alcançados por essas, tendo assim papel de destaque nos ordenamentos jurídicos.

Nesta senda, vale citar o texto do artigo primeiro da Carta Magna brasileira, onde temos em posição de destaque a proteção à dignidade da pessoa humana:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I - a soberania;
> II - a cidadania;
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

> V - o pluralismo político.

Impende destacar também, o teor do artigo 3º que aborda os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E seguindo nesta seara, é de suma importância o contido no artigo 4º, da Constituição Federal de 1988, que aborda a prevalência dos direitos humanos, bem como a concessão de asilo político, entre os demais incisos de relevada importância:

> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
> I - independência nacional;
> II - prevalência dos direitos humanos;
> III - autodeterminação dos povos;
> IV - não-intervenção;
> V - igualdade entre os Estados;
> VI - defesa da paz;
> VII - solução pacífica dos conflitos;
> VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
> IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
> X - concessão de asilo político.

Assim, pode-se evidenciar a preocupação do legislador em proteger os direitos humanos, bem como conceder asilo político às pessoas necessitadas, nesta senda, pode-se inferir que, ainda que não expresso no texto constitucional, os fundamentos para a aplicação do refúgio no ordenamento jurídico brasileiro são estabelecidos indiretamente na Constituição Federal de 1988.

> Com base nesses princípios, pode-se afirmar que os alicerces da concessão do refúgio, vertente dos direitos humanos e espécie do direito de asilo,449 são expressamente assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo ainda elevados à categoria de princípios de nossa ordem jurídica. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda que indiretamente, os fundamentos legais para a aplicação do instituto do refúgio pelo ordenamento jurídico brasileiro. (JUBILUT, 2007, p. 181)

1.2 A Lei nº 9.474, de 22 e julho de 1997

Conforme exposto anteriormente, os tratados internacionais regeram no âmbito global as garantias e as premissas da concessão do instituto do refúgio. Assim, o Estado brasileiro no ano de 1997, buscando adequar o ordenamento jurídico interno, promulga no mês de julho, uma lei específica, capaz de delinear parâmetros da questão do refúgio e ainda prevendo a criação de um Comitê Nacional para Refugiados, o CONARE.

Sua elaboração se deu por intermédio do trabalho conjunto de representantes do ACNUR e do governo brasileiro. Sendo o projeto de lei aprovado pelas Comissões de Direitos Humanos, de constituição e de Justiça, bem como da de Relações Exteriores.

A referida legislação é dividida em títulos, trazendo em seu primeiro título os aspectos que caracterizam os refugiados, no segundo título a questão do ingresso no território brasileiro e do pedido de refúgio, e no terceiro elenca as competências do Comitê Nacional de Refugiados.

Nos títulos seguintes, são abordadas questões como as regras do processo de refúgio, as possibilidades de extradição e expulsão, perda da condição de refugiado, discriminação de possíveis soluções para a questão dos refugiados e por últimos as disposições finais.

No que tange a relevância do referido diploma legal, disserta Jubilut em sua obra:

> Nota-se, ademais, outro aspecto relevante de sua existência: a promulgação de um diploma legal exclusivo sobre o tema dos refugiados, fato não tão comum caso se verifique o direito comparado. Analisando a lista de Estados signatários da Convenção de 51 e/ou do Protocolo de 67 verifica-se que a maioria deles conta com legislação interna sobre a matéria, ou por meio de dispositivos constitucionais ou por legislação infraconstitucional. Ocorre que a maioria dessas leis trata a questão dos refugiados dentro da legislação sobre imigração ou sobre o direito de asilo, como, por exemplo, nos Estados Unidos e no Japão, não havendo lei específica. Residindo na elaboração dessa a relevância da legislação nacional brasileira, posto que tal fato permite uma maior adequação do texto legal às necessidades dos refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 191).

Pode-se elencar diversos pontos relevantes nesta legislação, dentre eles vale ressaltar a ampliação da possibilidade de exclusão pela prática de crimes como tráfico de drogas e terrorismo, o fato de estar irregular em território brasileiro não obstar a solicitação de refúgio, sendo este fato essencial.

Além do que, o estabelecimento do CONARE como órgão competente pela temática dos refugiados no Brasil, responsável pela emissão de resoluções normativas acerca do assunto, é apontado por Guilherme Assis de Almeida, como uma das principais inovações trazidas pela Lei nº 9.474 de 1997.

1.3 A Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 - Lei de Migrações

A preocupação do legislador brasileiro com a questão dos estrangeiros é clara, como exposto anteriormente neste estudo, a Lei nº 13.445/2017 é o diploma responsável por tratar das questões que envolvem o tema migração.

Apesar de em seu artigo 2º, a referida lei deixar explicito que, as disposições contidas em seu corpo não prejudicam a aplicação de normas internas ou internacionais sobre a temática dos refugiados, ela assume um papel importante no ordenamento jurídico pátrio.

O Brasil, no período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985, esteve sob o comando de sucessivos governos militares, que possuíam caráter autoritário e nacionalista. Devido a este contexto histórico, uma visão de que o estrangeiro pode ser um ameaça à integridade nacional, típica de ditaduras militares é criada.

A Lei de migrações de 2017 assume papel de protagonista no combate à esta ideia, buscando consolidar os princípios basilares contidos no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal brasileira, ratificando a posição de igualdade do estrangeiro perante o brasileiro. Como é evidenciado em seu artigo 4º:

> Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

Dentre os diversos pontos positivos, impende destacar o combate a xenofobia, a desburocratização nos processos para concessão de vistos humanitários, bem como a concessão do *status* de refugiado não apenas para Sírios e Haitianos, mas sim para todos os estrangeiros que em situações de risco à sua integridade cheguem ao Brasil e solicitem este.

2 OS REFLEXOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NA SAÚDE DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

Como visto anteriormente, no presente estudo, resta claro a preocupação do legislador brasileiro em defender os direitos fundamentais dos refugiados em nosso ordenamento jurídico, evidenciando a mudança paradigmática da nova Lei de Migração (Lei n° 13.445/2017).

Com a declaração de uma pandemia global da Organização Mundial de Saúde, o fechamento das fronteiras, na tentativa de conter o avanço do vírus foi a reação imediata de diversos países, incluindo o Brasil. Como medida, foi editada a Lei nº 13.979/2020, visando prover amparo jurídico às atividades propostas no enfrentamento ao coronavírus, incluindo o fechamento de fronteiras.

Assim o fechamento das fronteiras foi amparado juridicamente pela Lei nº 19.979/2020, que deu autonomia para as autoridades governamentais promoverem a restrição excepcional e temporária de entradas e saídas pelas fronteiras brasileiras, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos relacionados às emergências de saúde pública.

A não restrição de mobilidade agravaria ainda mais a situação da pandemia do coronavírus, podendo até mesmo ocasionar novas ondas de infecção. Assim, visando a proteção à saúde e à vida julgou-se necessário o fechamento das fronteiras.

No decorrer da pandemia, é possível observar também uma reavaliação das questões elencadas na Lei de Migração, quando os ministros de Estado Chefe Da Casa Civil Da Presidência da República, da Justiça e da Saúde, por intermédio da Portaria nº 120, de 17 de março de 2020, sustaram, temporariamente, o direito de solicitação de refúgio no país.

Para Ramos (2020) o fechamento das fronteiras impactou negativamente no direito ao acolhimento dos solicitantes de refúgio, que é amparado pelo ordenamento jurídico internacional e pelo Estatuto do Refugiado.

Nesta seara o ACNUR (2020) defende que, impor uma medida que impeça a admissão de refugiados ou requerentes de asilo, ou de uma determinada nacionalidade, sem evidência de risco para a saúde e sem medidas de proteção contra a repulsão, seria algo discriminatório. E ainda destaca que, caso fosse evidenciado risco à saúde outras medidas poderiam ser adotadas, como testes, quarentena, sempre buscando respeitar o princípio da não repulsão.

Assim, verifica-se um impasse na necessidade de conter a propagação do coronavírus e o cumprimento do Estado em atender os direitos dos solicitantes de refúgio, previstos em tratados internacionais, demonstrando a necessidade de buscar outras formas mais efetivas de proteção à vida e à saúde no combate à pandemia.

Destarte tal situação, voltando olhares para o contexto da Operação Acolhida[3], que é organizada em três eixos: ordenamento de fronteira (emissão de documentação e vacinação),

[3] Operação conduzida pelas Forças Armadas e que tem por objetivo oferecer apoio pessoal e material para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade.

acolhimento (oferta de abrigo, alimentação e atenção à saúde do imigrante) e interiorização, esta teve seu *modus operandi* afetado diretamente pela pandemia do coronavírus (ACOLHIDA, 2021).

Para conduzir as atividades em meio à pandemia foi elaborado então o Plano Emergencial de Contingenciamento da COVID-19, com diretrizes e protocolos para prevenir o contágio, bem como para tratar os infectados nas instalações da Operação Acolhida, além de medidas similares adotas na interiorização, fase da operação que não foi interrompida durante o fechamento das fronteiras. (Exército Brasileiro, 2020)

Dentre os procedimentos adotados no Plano Emergencial de Contingenciamento da COVID-19, estão o monitoramento de casos suspeitos e a desinfecção das áreas de grande circulação de pessoas. O rankeamento de fatores de riscos nestas áreas é obrigatório, filtrando: localização, condições da área de dormir e condições sanitárias, acesso à água, a quantidade e a rotatividade de pessoas pertencentes ou não ao grupo de risco, entre outros (Exército Brasileiro, 2020).

Foram criadas também áreas de proteção para que refugiados sem arranjo habitacional possam permanecer no isolamento adequado, no fito de facilitar o controle e a prevenção do contágio. Além das áreas de cuidados, onde são prestados os serviços e cuidados médicos para os refugiados afetados pela COVID-19 (Exército Brasileiro, 2020).

Outra preocupação do plano foi a elaboração de um protocolo de ações para prestar apoio à saúde mental dos refugiados, considerando as questões psicológicas a que estão submetidas estas pessoas bem como pelas geradas pelo distanciamento social e do temor causado pelo coronavírus. Tais medidas são: a linguagem não discriminatória para a adesão ao tratamento e às medidas de isolamento; o acompanhamento da saúde mental, com a observação de sintomas problemáticos, para que se encaminhem aos tratamentos adequados; a utilização de recursos digitais para a manutenção de vínculos familiares e afetivos no país de origem, entre outras ações (Exército Brasileiro, 2020).

No fito de aprimorar os atendimentos, bem como para traçar um melhor panorama da situação são recolhidos dados dos atendidos mediante preenchimento de formulários, que alimentam um sistema integrado para registrar, rastrear e monitorar casos suspeitos e confirmados (Exército Brasileiro, 2020).

Além das gestões realizadas na Operação Acolhida, que buscaram superar os entraves gerados pela pandemia, verifica-se que para o Estado ser capaz de prover o básico necessário para a saúde dos refugiados, ele deve obter informações acerca de seu *status quo*, romper com o silêncio existente entre a pessoa vulnerável e o órgão capaz de prover a defesa de seus direitos.

Nesta senda, visando envidar esforços na minimização desta questão foi realizada a Primeira Plenária Nacional sobre Saúde e Migração, tendo como tema central Saúde e Migração em Tempos de COVID-19.

Este evento pode ser considerado um marco nacional no que se refere a criação de um espaço democrático voltado ao debate e ao levantamento de demandas das populações migrantes, dos profissionais de saúde, pesquisadores, entre outros, uma vez que foi o primeiro esforço para reunir diversas organizações no fito de levantar necessidades e possíveis soluções para estas.

Assim, entre os meses de junho e agosto de 2021, os debates identificaram as principais dificuldades dos migrantes ao acesso à saúde no Brasil, como, negativa de atendimento por situação migratória irregular, o não conhecimento da língua, associado à falta de intérpretes comunitários, falta de campanhas informativas em língua estrangeira sobre o SUS, casos de racismo nos atendimentos do SUS, como evidencia-se da leitura de Baeninger:

> (...) Outro episódio que demonstra a singularidade desse momento, refere-se ao atendimento da rede de saúde mental do Sistema Único de Saúde. Uma família venezuelana, por exemplo, precisou de atendimento em Porto Velho e a resposta foi negativa(...). (2020, p. 409)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No transcorrer do processo de redemocratização do Brasil, o tema refúgio foi novamente posto em voga, envidando-se esforços no fito de fortalecer o apoio dado as pessoas que se encontram nesta situação de vulnerabilidade. Naquele contexto histórico a ênfase dada aos Direitos Humanos e a democracia no cenário mundial, influenciaram diretamente na implementação política para refugiados no Brasil.

Atualmente o Brasil assume um papel fundamental na América do Sul no tocante ao recebimento de migrantes e refugiados, possuindo um arcabouço jurídico progressista acerca desta temática.

No presente estudo foi possível observar que, apesar de ter as fronteiras fechadas em um primeiro momento, o Estado não deixou de lado a questão dos refugiados, permanecendo com as atividades de interiorização da Operação Acolhida e buscando desenvolver métodos capazes de permitir uma melhor condução do acolhimento dos refugiados venezuelanos, buscando a preservação de sua saúde, em meio à pandemia, com a elaboração do Plano Emergencial de Contingenciamento da COVID-19.

Devemos destacar que, as conquistas são significativas, sendo o tema incluído na agenda política doméstica, surtindo importantes efeitos institucionais, com a ratificação das legislações nacionais acerca do tema e seus reflexos institucionais, a preocupação com a inclusão não só por parte do Estado, mas a participação da sociedade civil neste processo.

Enquanto por outro lado deve-se destacar pontos negativos como a não participação dos refugiados no processo de formulação das políticas a que lhes diz respeito, ponto preocupante que foi pauta da Primeira Plenária Nacional sobre Saúde e Migração, uma vez que, para se obter o sucesso em uma política com esta é necessária a interação com o grupo ao qual se destina.

Outra questão que merece destaque é a dificuldade no processo de interiorização e integração local, principalmente considerando o período pandêmico, como iremos receber refugiados sem criar as condições básicas de vida e o acesso à saúde.

O Brasil possui um ordenamento jurídico progressista, quando voltamos olhares para o tema refúgio, contudo, é necessária a implementação de políticas públicas eficientes, capazes de suprir as deficiências no processo de acolhimento desses vulneráveis, como vem sendo feito na Operação Acolhida.

A conscientização social é fundamental, bem como a participação não só do Estado, mas da sociedade como um todo, na busca por romper o silêncio dos que vivem em situação de vulnerabilidade, neste caso sendo de extrema importância centros de ensino de língua portuguesa para os refugiados venezuelanos para quebrar a barreira idiomática.

As questões levantadas são básicas e sua solução está diretamente relacionada a implementação de políticas públicas efetivas que visem suprir as necessidades destas pessoas, possibilitando que estes tenham a capacidade de expressar suas necessidades, que não sejam silenciados, para terem seus pleitos atendidos. Não basta a confecção de uma legislação progressista sem a atuação do Estado neste sentido.

REFERÊNCIAS

ACNUR, **Dados básicos**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/15/acnur-deslocamento-global-atinge-novo-recorde-e-reforca-tendencia-de-crescimento-da-ultima-decada/>, Acesso em: 29 set. 2022.

ACNUR. **Key Legal Considerations on access to territory for persons in need of international protection in the context of the COVID-19 response**. Disponível em <https://www.refworld.org/docid/5e7132834.html>. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.815,** de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Revogada pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.474** de 22 de julho de 1997 (Lei Nacional sobre Refugiados).

BRASIL. **Lei nº 13.445** de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração).

BRASIL. Exército Brasileiro (EB). **Plano Emergencial de Contingenciamento para COVID-19**. Brasília,
2020. [recurso eletrônico]. Disponível em: <www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-doexercito/-/asset_publisher/MjaG93KcunQI/content/id/11340193>. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Governo Federal-Casa Civil. **Operação Acolhida.** Disponível em: https://www.gov.br/acolhida/ Acesso em: 09 out. 2022.

CHAVES, J. A atuação da Defensoria Pública da União em favor de imigrantes durante a Pandemia de Covid-19: um relato de campo. In: BAENINGER, R.; VEDOVATO, L. R.; NANDY, S. (coordenadores); ZUBEN, C. V.; MAGALHÃES, L. F.; PARISE, P.; DEMÉTRIO, N.; DOMENICONI, J. (Organizadores). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" NEPO/Unicamp, 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra**. O Direito Internacional dos Refugiados: e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2007. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 26 maio
2022.

MAHLKE, Helisane. **Direito Internacional dos Refugiados – Novo Paradigma Jurídico**. Arraes Editores, 2017.

MANLY, Mark. **La consagración del asilo como un derecho humano: Análisis comparativo de la Declaración Universal, la Declaración Americana y la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. In: FRANCO, Leonardo (Coord.). El Asilo y la protección internacional de los refugiados en América Latina: Análisis crítico del dualismo "asilo-refugio" a la luz del Derecho Internacional de los Derechos. 1a. ed. San José, C.R.: EDITORAMA, 2004, p.127-128.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf >. Acesso em: 29 set. 2022.

OEA. Assembleia Geral. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969.

ONU. **Carta da Nações Unidas**, Disponível em: <https://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html>, Acesso em: 29 set. 2022.

ONU. **Assembleia Geral. Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. 1950.(Resolução 428 [V] de 14 de dezembro de 1950).

ONU. ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951.

ONU. ACNUR. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. 1967

OUA. **Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que rege os aspectos específicos dos problemas de refugiados na África**, 1969. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/e-oua.html >. Acesso em: 29 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **História da ONU**, disponível em: < https://www.un.org/en/sections/history/history-united-nations/index.html >, Acesso em: 29 set. 2022.

UNHCR. **Global Trend Forced Displacement in 2021**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/brochures/62a9d1494/global-trends-report-2021.html>. Acesso em: 29 set. 2022.